PROCESSO TC	: 000788/2012
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO	: Representação
INTERESSADOS	: Câmara Municipal de Santo Amaro Das Brotas José Ivaldo Costa – Representado Maria de Fátima Barbosa Costa – Representada
UNID. AUDITORIA	: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 381/2020
RELATOR	: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 22042 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Apuração de possíveis irregularidades relacionadas à entrega de casas, em virtude do deslizamento de terra ocorrido no município de Santo Amaro em 2007. **ARQUIVAMENTO**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Alberto Sobral, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **04/02/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/03/2021 12:22:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2021 17:59:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2021 19:15:31

DECISÃO Nº 22042 PLENÁRIA

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 04 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/03/2021 12:22:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2021 17:59:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2021 19:15:31

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Santo Amaro das Brotas em decorrência de apuração realizada por Comissão Especial instituída pela referida casa legislativa, acerca de supostas irregularidades, praticadas pelo Sr. José Ivaldo Costa, ex-Prefeito Municipal, e pela Srª Maria de Fátima Barbosa Costa, ex-Secretária Municipal de Combate à Pobreza, Assistência Social e Trabalho, referente à entrega de 50 casas por meio de convênio nº 084/2009, firmado com o Estado de Sergipe, devido ao deslizamento de terra ocorrido no Município durante o ano de 2007.

A 4ª Coordenadoria de Controle de Inspeção analisou as documentações acostadas e emitiu Informação (págs. 984/996) concluindo que há indícios de favorecimento na distribuição das 50 casas construídas com recursos do Convênio n° 84/2009SEIDES/SE, pois 08 famílias vítimas do deslizamento de terra não foram contempladas com unidade habitacional, apesar de identificadas pela Defesa Civil como proprietárias de edificações na área de risco. Ademais, o processo de despesa com auxílio moradia, não contém todos os documentos necessários para comprovação da despesa paga no montante de R$ 252.520,00.

Após, os Srs. José Ivaldo Costa e Maria de Fátima Barbosa da Silva restarem regularmente citados e apresentarem defesas (págs. 1045/1049 e 1081/1086), a 4ª CCI por meio do Parecer Técnico nº 88/2019 (págs. 1094/1096) sugeriu a emissão de diligência à Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas para:

> a) comprovar o cumprimento da decisão prolatada nos autos do Processo 201174300092, porquanto não há, na resenha processual, nenhum documento que ateste o implemento do comando sentencial;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/03/2021 12:22:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2021 17:59:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2021 19:15:31

b) demonstrar que as casas esbulhadas, acaso tenham sido reintegradas, foram, de fato, entregues às duas famílias contempladas;

c) enviar todo o processo licitatório alusivo à tomada de preços nº 006/2012 com consequente consecução do objeto e prova do alojamento das 300 famílias invasoras do conjunto João Ferreira Costa para a Escola Rural do Povoado Areias, comprovando-se assim o cumprimento total da decisão judicial.

Com o cumprimento da Diligência nº 75/2019, a Coordenaria Técnica em Parecer Técnico nº 135/2020 (págs. 1136/1141) concluiu pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. José Ivaldo Costa, ex-prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas, no período de 2009 a 2012, deixando de sugerir multa em virtude do instituto da prescrição processual.

Concluiu que quanto ao suposto favorecimento na distribuição das casas, entende que não foi apresentado um relatório demonstrando objetivamente os critérios de doação; que quanto à falta de identificação dos beneficiários do auxílio moradia, entende que diante das circunstâncias, em que os documentos comprobatórios foram furtados, não tem como analisar a veracidade dos valores pagos a quem de direito; haveria irregularidade no tocante ao gestor que não explicou o porquê do empenho ter sido emitido unicamente em nome do Sr. Berílio, que sacava os valores e os repassava à Secretária Municipal de Combate à Pobreza, Assistência Social e Trabalho para fazer os pagamentos aos beneficiários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público representado pelo Procurador-Geral Luis Alberto Meneses através do Parecer nº 381/2020, discordou da 4ª CCI considerando o decurso do tempo e o devido processo legal que deve observar o contraditório e a ampla defesa, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pelo consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/03/2021 12:22:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2021 17:59:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2021 19:15:31

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO as informações da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o decurso do tempo e o devido processo legal que deve observar o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Parecer nº 381/2020 do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO, sem julgamento do mérito, posto que houve a prescrição da pretensão punitiva do feito**.

É como voto.

Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/03/2021 12:22:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/03/2021 17:59:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2021 19:15:31